



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 392, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.010995/2020-11, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Isqueiros a Gás, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Art. 3º Os fornecedores de isqueiros a gás deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os isqueiros a gás objetos deste Regulamento deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§1º Aplica-se o presente Regulamento aos isqueiros a gás recarregáveis ou descartáveis, com reservatórios e/ou corpos manufaturados em polímero (resinas plásticas).

§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - os isqueiros que não possuam seu reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas); e

II - os isqueiros a gás que se destinem exclusivamente à exportação.

Art. 5º A cadeia produtiva de isqueiros a gás fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de isqueiros a gás, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração do Fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A Declaração da Conformidade do Fornecedor não exime da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

§ 3º A Declaração da Conformidade do Fornecedor é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 4º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para isqueiros a gás, encontra-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Vigilância de Mercado

Art. 7º Os isqueiros a gás, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 9º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 10. Os fabricantes e importadores de isqueiros a gás terão até 26 de agosto de 2022 para adequar os seus processos, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Inmetro nº 282, de 2020.

Cláusula de revogação

Art. 11. Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 449, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, página 150.

II - Portaria Inmetro nº 562, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 01, página 342.

III - inciso XXVII do art. 18 da Portaria Inmetro nº 258, de 06 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2020, seção 01, página 25;

IV - inciso VI do art. 7º da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020, seção 01, páginas 323 a 325.

Paragrafo único. Revogações promovidas pela Portaria referenciada no inciso I não serão restauradas por esta Portaria.

Vigência

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente

**ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA
ISQUEIROS A GÁS****1. OBJETIVO**

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Isqueiros a Gás a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES**2.1 Altura da chama**

Distância linear da ponta visível da chama ao topo do protetor ou, na ausência de protetor, da ponta visível da chama à base do pavio ou do orifício da válvula queimadora.

2.2 Autoignição sustentada

Propagação de uma chama por outra forma que não a operação manual deliberada, como pela queda do isqueiro, de forma a fazer com que o elemento da ignição seja ativado e a chama continue a queimar.

2.3 Chama

Resultado da combustão do combustível, a qual apresenta calor e frequentemente luz que pode ser visível a olho nu sob condições normais ou suaves de iluminação.

2.4 Chuvisco ou espirro

Fenômeno da chama de um isqueiro a gás onde a liberação do gás liquefeito não evaporado produz uma chuva de gotículas líquidas de queimação separadas da chama principal.

2.5 Corpo

Parte do isqueiro que agrupa os demais componentes, podendo ser ou incorporar o reservatório de gás.

2.6 Embalagem expositora

Embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda.

2.7 Ignição

Produção de uma chama comum no isqueiro pela unidade própria de ignição e por sistemas de liberação de combustível da maneira pretendida.

2.8 Isqueiro

Dispositivo de geração de chama operado manualmente, que emprega um derivado petroquímico como combustível, normalmente usado para, deliberadamente, acender cigarros, charutos e cachimbos, o qual pode, previsivelmente, ser usado para queimar materiais como papéis e acender pavios, velas e lanternas, não sendo destinados especificamente para uso como velas, lanternas ou para outros usos que exijam um prolongado tempo de queima.

2.9 Isqueiro a gás

Isqueiro que utiliza hidrocarboneto liquefeito como combustível, tal como n-butano, iso-butano e propano, cujas medidas de pressão de vapor em 24°C excedem 104 kPa.

2.10 Isqueiro ajustável

Isqueiro provido de um mecanismo para o usuário modificar a altura da chama.

2.11 Isqueiro auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, requer ação contínua positiva e intencional para manter a chama, a qual é subseqüentemente extinta pelo término da referida ação positiva.

2.12 Isqueiro de cachimbo com ajuste automático

Isqueiro caracterizado por um aumento automático na altura da chama, quando inclinado para uma posição vertical, projetado especialmente para o propósito de acender cachimbos.

2.13 Isqueiro descartável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) comercializado com um suprimento completo de combustível e que não é destinado a ser recarregado.

2.14 Isqueiro não ajustável

Isqueiro que não é provido de um mecanismo acessível ao usuário para ajustar a altura da chama.

2.15 Isqueiro não auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, não requer ação positiva ou do usuário para manter a chama e requer uma ação subseqüente e deliberada do usuário para extinguir a chama.

2.16 Isqueiro postmixing

Isqueiro a gás no qual o combustível é fornecido para combustão e o ar é fornecido no ponto de combustão.

2.17 Isqueiro premixing

Isqueiro a gás no qual o combustível e o ar são misturados antes de serem fornecidos para combustão.

2.18 Isqueiro recarregável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) projetado para ser recarregado por transferência de combustível de um reservatório externo ou por inserção de um novo reservatório de combustível pré-carregado.

2.19 Labareda

Variação da altura da chama, tendo como referência a chama em estado estável.

2.20 Orifício da válvula queimadora

Ponta da válvula queimadora de onde o combustível é liberado.

2.21 Protetor

Estrutura que cerca, total ou parcialmente, o orifício da válvula queimadora de um isqueiro a gás.

2.22 Reservatório

Uma ou mais partes do isqueiro que armazena o combustível.

2.23 Sistema de travamento

Conjunto que consiste em um mecanismo de travamento e em um ou mais dispositivos de operação, que podem desativar o mecanismo de travamento, por exemplo, apertando um botão, pressionando uma alavanca ou girando um manípulo.

2.24 Válvula queimadora

Componente de um isqueiro a gás que controla a liberação do combustível.

3. REQUISITOS FUNCIONAIS

3.1 Todo isqueiro, de forma a minimizar a possibilidade de ignição inadvertida, ou autoignição, deve exigir uma operação manual deliberada para produzir a chama. Esta operação deve atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

- deve ser exigida ação positiva por parte do usuário para gerar e manter a chama;
- devem ser exigidas do usuário duas ou mais ações independentes para gerar a chama;
- deve ser exigida uma força atuante igual ou maior que 15 N para gerar uma chama (ver Figura 1 ou Figura 2).

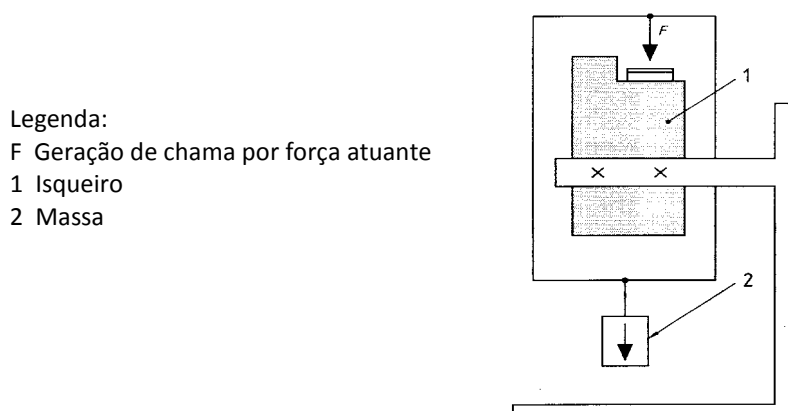


Figura 1 - Aplicação de força atuante de geração de chama - Botão de empurrar acionador

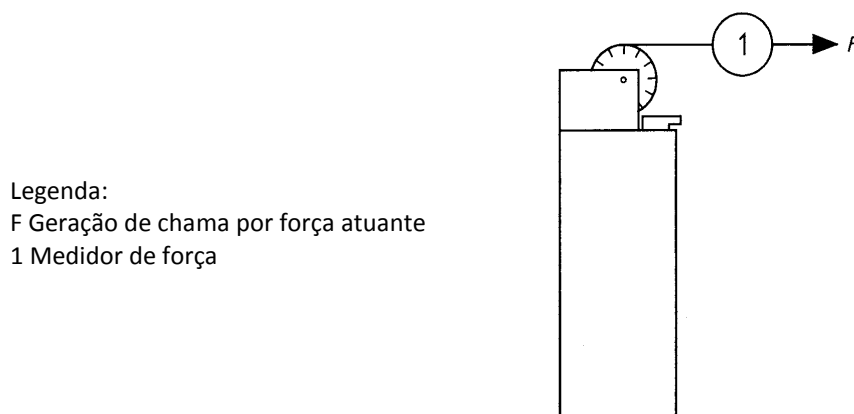


Figura 2 - Aplicação de força atuante de geração de chama - Atuador rotativo

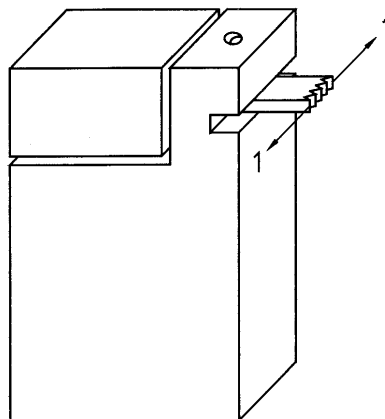
3.2 A altura da chama do isqueiro deve atender o seguinte:

- a) Os isqueiros não ajustáveis, postmixing e premixing, não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm.
- b) Os isqueiros postmixing ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário – sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 100 mm.
- c) Os isqueiros postmixing ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 120 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- d) Os isqueiros premixing ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário – sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 60 mm.
- e) Os isqueiros premixing ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 75 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- f) Os isqueiros postmixing e premixing não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm, quando ajustados para a menor altura possível de chama.
- g) Os isqueiros de ajuste automático para cachimbo não podem ser capazes, em qualquer posição, de produzir uma altura de chama maior que 100 mm.
- h) A altura máxima de chama atingível para isqueiros deve ser limitada por pré-ajuste ou por projeto do produto, ou por ambos.

3.3 Os isqueiros ajustáveis devem requerer do usuário uma ação deliberada tanto para aumentar como para diminuir a altura da chama, quando usados da maneira convencional. Estes isqueiros devem conter uma indicação que mostre a direção do movimento do mecanismo de ajuste, necessário para produzir uma chama menor ou maior.

- a) Os isqueiros a gás que possuem atuadores de controle de chama de movimento rotativo, aproximadamente perpendicular à chama, devem funcionar como segue:
 - 1) quando o atuador de controle de chama estiver no topo do isqueiro e ele for mantido de forma que a chama seja orientada verticalmente para cima e o usuário estiver em frente ao atuador de controle da chama, o movimento do atuador à esquerda deve produzir uma diminuição da altura da chama;
 - 2) quando o atuador de controle de chama estiver na parte inferior do isqueiro e ele for mantido de forma que o usuário esteja de frente ao atuador, um movimento no sentido horário deve produzir uma diminuição da altura da chama.

- b) Para isqueiros a gás que exijam movimento do atuador de controle de chama aproximadamente paralelo ao eixo da chama, a sua altura deve diminuir ou aumentar de acordo com a direção do movimento.
- c) Se o atuador de controle de chama projetar-se do corpo do isqueiro, deve ser requerida uma força mínima atuante de 1 N, aplicada sobre a extensão inteira do ajuste em uma direção tangente (ver Figura 3).



Legenda

1 Direção da força atuante de controle de chama

Figura 3 - Aplicação de força atuante de controle de chama.

3.4 Os isqueiros, quando ajustados na altura máxima de chama, não podem apresentar nenhum chuveisco, espirro ou labaredas.

3.5 Os isqueiros, quando apagados da maneira adequada, por exemplo, fechando uma tampa ou soltando um botão ou alavanca, devem atender aos seguintes requisitos com relação ao tempo de extinção:

- a) Os isqueiros postmixing não ajustáveis, em sua altura de chama permanentemente ajustada, devem ter qualquer chama exposta extinta completamente dentro de 2 s e depois de uma queima de 10 s.
- b) Os isqueiros postmixing ajustáveis devem ter qualquer chama completamente extinta dentro de 2 s:
- 1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
 - 2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.

- c) No caso de isqueiros postmixing que possuem protetores, 2 s adicionais depois da queima (isto é, queima contínua) são aceitáveis, se a chama, durante este período de 2 s adicionais, não se estender acima do protetor.
- d) Os isqueiros premixing não ajustáveis, ajustados em alturas de chama permanentes, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s e depois de uma queima de 10 s.
- e) Os isqueiros premixing ajustáveis, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s:
 - 1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
 - 2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.

3.6 Para os isqueiros a gás entregues com combustível, a porção líquida do combustível não pode exceder 85% da capacidade volumétrica do reservatório de combustível.

4. REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL

4.1 Os isqueiros não podem ter nenhuma borda afiada que possa causar cortes acidentais ou lesões ao usuário, quando manuseados ou utilizados da maneira adequada.

4.2 Os componentes dos isqueiros a gás, ao entrarem em contato com o combustível recomendado pelo fabricante, não podem deteriorar-se depois de expostos ao combustível, de forma a fazer com que o isqueiro falhe em qualquer um dos critérios contidos na norma ABNT NBR ISO/ IEC 9994:2006.

4.3 Os isqueiros a gás recarregáveis devem ter um reservatório de combustível pressurizado cuja válvula de recarga deve ser segura o suficiente para prevenir um vazamento de gás excedente a 15 mg/min.

4.4 Sem prejudicar sua subsequente operação com segurança, os isqueiros devem ser capazes de resistir a três quedas separadas de $(1,5 \pm 0,1)$ m, de forma que não apresente:

- a) fragmentação/ruptura do reservatório de combustível;
- b) autoignição sustentada.

4.4.1 Em adição, para isqueiros a gás, o vazamento de gás não pode exceder 15 mg/min.

4.4.2 No caso de um protetor se separar durante a queda, ele pode ser recolocado, se isto for praticável.

4.5 Os isqueiros a gás com um reservatório vedado, carregados com combustível não absorvido, devem ser capazes de resistir à temperatura de 65°C por 4 h.

4.6 Os isqueiros a gás devem ser capazes de resistir a uma pressão interna de duas vezes a pressão do vapor do combustível recomendado pelo fabricante a 55°C.

4.7 Os isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada no máximo, devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 5 s, quando segurados em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora, esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

4.7.1 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 10 s, quando segurado em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora, esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;
- b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50mm.

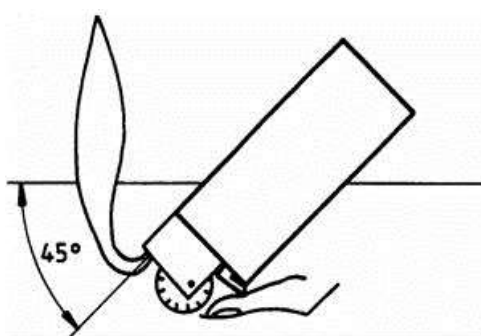


Figura 4 - Posição do isqueiro para o ensaio de queima descrito

4.8 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 20 s – repetido por 10 vezes.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;
- b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

4.9 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima contínua de 2 min com a chama em uma posição verticalmente para cima, sem causar uma condição de perigo.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;

b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

5. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

5.1 Todos os isqueiros disponibilizados no mercado nacional devem ser marcados, no mínimo, com as seguintes informações:

- a) Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III desta Portaria;
- b) identificação permanente do lote de fabricação, marcado em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro a gás, de forma a permitir rastreabilidade do produto;
- c) código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto;
- d) no caso de isqueiros ajustáveis, a direção do movimento deve ser permanentemente impressa ou gravada no isqueiro próximo ao mecanismo de ajuste e ser facilmente legível e compreensível; e
- e) logotipo ou nome que identifique o fabricante ou o importador.

5.2 A embalagem expositora do isqueiro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor, quando diferente do fabricante nacional ou importador;
- c) identificação do lote de fabricação na parte externa da embalagem expositora do isqueiro;
- d) designação comercial do produto;
- e) data de fabricação (dia, mês e ano, nessa ordem);
- f) características do isqueiro, marca e modelo, quantidade, origem, em língua portuguesa; e
- g) no caso dos isqueiros recarregáveis, forma de aquisição de todo e qualquer item de reposição.

6. REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

6.1 O isqueiro deve ser acompanhado por instruções de uso em português, que forneçam advertências e recomendações, de forma a reduzir possíveis consequências dos perigos previsíveis relacionados ao uso do produto.

6.2 Todos os isqueiros devem ser acompanhados por informações apropriadas de segurança (instruções ou avisos, ou ambos), na forma de texto ou na forma de símbolos de segurança que venha a substituir todas as instruções ou avisos textuais existentes, ou ambos, comunicando ao usuário o método apropriado de uso. As instruções de uso devem atender aos seguintes requisitos:

6.2.1 Localização: A informação de segurança deve estar no próprio isqueiro, ou em um folheto ou panfleto separado, embalado com o isqueiro, ou na embalagem do produto ao consumidor no ponto de venda. Esta informação deve enfatizar os avisos que forem mais apropriados ao tipo de isqueiro. A informação de segurança deve estar visivelmente posicionada, com um fundo contrastante, cor, tamanho de letra ou estilo distinto de outra informação.

6.2.2 Para todos os isqueiros, a informação de segurança deve ser acompanhada pela palavra específica “ATENÇÃO”, próxima à informação de segurança, e deve conter as seguintes declarações:

- a) “MANTENHA LONGE DE CRIANÇAS” ou “MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS” (A declaração usada deve ser enfatizada e nítida)
- b) “Acenda o isqueiro longe do rosto e roupas.”

A informação de segurança deve incluir o seguinte conteúdo, apropriado ao tipo de isqueiro:

- 1) “Contém gás inflamável sob pressão.”
- 2) “Nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada.”
- 3) “Nunca perfurar ou incinerar.”
- 4) “Certifique-se de que a chama está apagada após o uso.”
- 5) “Este isqueiro não é auto extingüível - Feche a cobertura para apagá-lo.”

(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros não auto extingüíveis).

- 6) “Extremo calor está presente acima da chama visível. Cuidado extra deve ser tomado para prevenir queimadura ou fogo.”

(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros premixing).

- 7) “Não mantenha aceso por mais de 10 s.”

(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros premixing).

6.2.3 Símbolos de segurança: Se símbolos de segurança forem usados, eles devem estar como os a seguir:

- a) Símbolo de "ATENÇÃO"

- Fundo: branco

- Faixa triangular: preta ou vermelha

- Símbolo gráfico: mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 5. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 5 – Símbolos de atenção

b) Símbolo " MANTENHA LONGE DO ALCANCE DE CRIANÇAS"

- Fundo: branco
- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha
- Símbolo gráfico: preto

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 6. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 6 – Símbolos para manter longe do alcance de crianças

c) Símbolo "CUIDADO, RISCO DE INCÊNDIO"

- Fundo: branco
- Faixa triangular: preta ou vermelha
- Símbolo gráfico: a mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 7. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 7 – Símbolos de risco de incêndio

d) Símbolo “NUNCA EXPOR AO CALOR ACIMA DE 50°C OU À LUZ SOLAR PROLONGADA”

- Fundo: branco

- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha

- Símbolo gráfico: preto

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 8. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 8 – Símbolos para nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada

6.2.4 Instrução de Reabastecimento: Os isqueiros a gás recarregáveis devem ser acompanhados de instruções específicas impressas, quanto ao procedimento correto para realizar a operação de reabastecimento com segurança. Estas instruções devem indicar o combustível recomendado pelo fabricante e incluir a informação apropriada para assegurar a conexão adequada entre o reservatório de recarga e o reservatório de combustível do isqueiro.



ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ISQUEIROS A GÁS

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Isqueiros a Gás Recarregáveis ou Descartáveis, com Reservatórios e/ou Corpos Manufaturados em Polímero (Resinas Plásticas), com foco na segurança, por meio do mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando à prevenção de acidente no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Para Declaração da Conformidade do Fornecedor do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IEC	International Electrotechnical Commission
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
ISO	International Organization for Standardization
MLA	Multilateral Recognition Arrangement
NBR	Norma Brasileira
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade

3. DOCUMENTOS

3.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Norma ABNT NBR ISO 9001:2015 ou Sistema de Gestão da Qualidade – Requisitos
Norma ISO 9001:2015

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000 Avaliação da Conformidade – Vocabulário e Princípios Gerais.

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1 Avaliação da Conformidade – Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 1: Requisitos gerais.

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2 Avaliação da Conformidade – Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 2: Documentação de suporte.

Norma ABNT NBR ISO 9994:2006 Isqueiros – Especificação de Segurança

3.2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro nº 274, de 2014 ou substitutiva.	Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.
Portaria Inmetro nº 248, de 2015 ou substitutiva.	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes da Portaria Inmetro que aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade, acrescidas das que seguem:

4.1 Memorial descritivo

Relatório apresentado pelo fornecedor, de acordo com o especificado no Anexo C deste RAC.

4.2 Modelo de Isqueiro a Gás

Conjunto com especificações próprias, estabelecidas por suas características construtivas (descartável ou recarregável), produzido sob o mesmo projeto, mesmo processo produtivo, mesma unidade fabril, mesmo memorial descritivo.

4.3 Fornecedor

Pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento, envase, distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço objeto de regulamentação pelo Inmetro.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Mecanismo de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás é a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

5.1 Este RAC estabelece duas alternativas para a Declaração da Conformidade do Fornecedor:

- a) Declaração do Fornecedor Tipo I: Exclusiva para fornecedores que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, que inclua o processo de fabricação do isqueiro objeto da avaliação da conformidade.
- b) Declaração do Fornecedor Tipo II: Exclusiva para fornecedores que não possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O processo de avaliação da conformidade é constituído pelas etapas/procedimentos a seguir relacionados.

6.1 Avaliação Inicial

Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do produto.

6.1.1 O fornecedor deve possuir os documentos, que devem estar acompanhados de tradução juramentada para o português, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos:

- a) Memorial Descritivo de cada modelo de isqueiro gás (Anexo C);
- b) Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do isqueiro objeto da declaração do fornecedor, no caso da Declaração do Fornecedor Tipo I; e
- c) Relatórios de ensaios, que devem ser realizados conforme o estabelecido no Anexo B deste RAC, contendo no mínimo:
 - razão social, nome fantasia, CNPJ, número da acreditação e endereço do laboratório de ensaio;
 - número do relatório de ensaio, data de recebimento da(s) amostra(s) e data de emissão do relatório de ensaio;
 - identificação do modelo da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro;
 - identificação do lote de fabricação da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro.

6.1.2 Ensaios Iniciais

6.1.2.1 É de responsabilidade do Fornecedor submeter o produto aos ensaios definidos neste RAC. Os ensaios iniciais devem comprovar que o produto atende aos requisitos definidos no ANEXO B – Ensaios e Verificações, estabelecidos neste RAC.

6.1.2.2 Conforme definição estabelecida em 4.3, o Fornecedor deve realizar os ensaios em todos os modelos fabricados dentro da definição de modelo estabelecida em 4.2.

6.1.2.3 O Fornecedor deve solicitar ao laboratório de ensaio uma declaração da conformidade aos ensaios previstos no ANEXO B deste RAC.

6.1.2.4 O Relatório de Ensaio deve identificar claramente o valor medido, a incerteza de medição, identificando expressamente o atendimento ou não às especificações da base normativa ou suas partes (“conforme” ou “não conforme”), registrando a regra de decisão utilizada, bem como demais requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO 17025.

6.1.2.5 Deve constar no corpo do relatório de ensaio: a identificação completa do modelo - marca(s), designação comercial do modelo e descrição técnica, nº de série/lote ou data de fabricação do produto, de forma que o relatório de ensaio esteja claramente rastreado à amostra. Um memorial descritivo apresentado pelo fornecedor, conforme estabelecido no Anexo C, deve ser rastreado ao relatório de ensaio.

6.1.2.6 O laboratório é responsável por avaliar se os dados constantes na especificação do produto/memorial descritivo (ANEXO C) estão em conformidade com a identificação técnica do modelo no relatório de ensaio apresentado.

6.1.2.7 O Fornecedor é responsável por selecionar, lacrar e enviar as amostras do produto ao laboratório de ensaio selecionado de acordo com este RAC. Devem ser amostradas quantidades de unidades do produto, conforme ANEXO B, item B.1.5 – Figura 1 – Distribuição de unidades da amostra para a realização de todos os ensaios.

6.1.2.8 Qualquer alteração de componente(s) crítico(s), a qualquer momento, ensejará a realização de novos ensaios.

6.1.3 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados os ensaios, conforme ANEXO B deste RAC.

6.1.4 Definição do Laboratório

6.1.4.1 O Fornecedor deve adotar Laboratório de 1ª ou 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, ou, ainda, quando aplicável, laboratório designado pelo Inmetro por meio de Portaria específica.

6.1.4.2 No caso de uso de laboratórios acreditados no exterior, o relatório de ensaio deverá fazer referência à base normativa prevista neste RAC e ter tradução para o português.

6.1.5 Emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.1.5.1 Cumpridas as etapas da Avaliação Inicial, o fornecedor encontra-se apto a emitir a Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme formulário específico disponível no ANEXO A deste RAC, a qual deve ser datada e assinada pelo responsável legal da empresa (Fornecedor), contendo:

- a) Portaria do RAC com base na qual a declaração está sendo emitida (escopo da declaração) e sua(s) complementar(es), quando existente(s); e
- b) Relação de modelo(s) objeto da declaração, referenciando sua(s) descrição(ões) técnica(s) e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas.
- c) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em “b” e todas as versões, quando existente, no padrão GTIN – **Global Trade Item Number**; e
- d) Identificação do fabricante (razão social, CNPJ e endereço completo da unidade fabril).

Nota: Somente poderão ser incluídos na declaração os produtos com marcas diferentes, caso tenham sido fabricados na mesma unidade fabril.

6.1.5.2 A Declaração da Conformidade do Fornecedor e o(s) relatório(s) de ensaio, emitido(s) conforme os critérios anteriormente estabelecidos devem ficar disponíveis na infraestrutura do Fornecedor (planta fabril ou, no caso de produtos importados, nas dependências do importador) para efeito das ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro ou entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

6.1.5.3 Qualquer alteração no projeto ou memorial descritivo, que altere as características do modelo ensejará um novo processo de declaração da conformidade do fornecedor, o qual deve ser iniciado como descrito no subitem 6.1.

6.1.5.4 Havendo mudança do local da planta fabril, o Fornecedor deve iniciar novo processo de avaliação a partir de 6.1.

6.1.5.5 Concluída a etapa de emissão da Declaração da Conformidade, o Fornecedor está apto à aposição do Selo de Identificação da Conformidade no produto, conforme previsto no ANEXO III.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a emissão da Declaração da Conformidade, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à Declaração inicial.

6.2.1 Ensaio da Manutenção

6.2.1.1 Os ensaios previstos neste RAC devem ser repetidos a cada 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I e de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II, conforme definido no item 5 deste RAC, respeitados todos os critérios previstos na Etapa Inicial de Avaliação.

6.2.1.2 A coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo Fornecedor em amostras que tenham sido fabricadas no intervalo de tempo entre cada avaliação de manutenção.

6.2.2 Reemissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.2.2.1 Concluída a etapa da Avaliação de Manutenção, nova declaração da conformidade do fornecedor deve ser emitida pelo Fornecedor, para cada modelo, devendo seguir o estabelecido na Etapa Inicial de Avaliação.

6.2.2.2 A validade da Declaração está condicionada ao atendimento da periodicidade prevista no subitem 6.2.1 deste RAC.

7. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

A autorização terá sua validade vinculada à validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de declaração da conformidade do fornecedor.

8. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O Fornecedor fica obrigado a:

8.1 Dispor de um sistema de identificação no processo produtivo que assegure a rastreabilidade do produto no mercado.

8.2 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação no qual figure o Selo de Identificação da Conformidade.

9. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
- telefone: 0800 285 18 18

ANEXO A



DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Nome: <razão social do fornecedor>

CNPJ: <CNPJ do fornecedor>

Endereço: <endereço completo do fornecedor >

Objeto: <identificação do produto regulamentado – nome do regulamento >

Pelo presente instrumento, a empresa acima qualificada, neste ato representada por seu RESPONSÁVEL LEGAL, cargo <conforme contrato social>, Carteira(s) de Identidade nº _____, CPF nº _____, DECLARA, expressamente, perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68, que o objeto acima mencionado está em CONFORMIDADE com os requisitos estabelecidos pela PORTARIA INMETRO nº (número da portaria) de (dia) de (mês) de (ano).

A presente DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE, cobre:

Família do produto: <identificação da família conforme Requisitos de Avaliação da Conformidade do Produto – RAC, se aplicável>

Modelo(s):

Marca / Modelo (designação comercial do modelo e código de referência comercial / Descrição técnica do modelo

<.....> / <.....> /<.....>

<.....> / <.....> /<.....>

<.....> / <.....> /<.....>

Identificação do fabricante (razão social e endereço completo da unidade fabril):

<.....>

O signatário acima qualificado, DECLARA ainda que:

I) conhece, concorda e acata, em caráter irrevogável, irretroatável e incondicional os comandos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e os dispositivos contidos no(s) (Requisitos de Avaliação da Conformidade e/ou Regulamento Técnico da Qualidade) aprovado(s) pela(s) Portaria(s) Inmetro n.º _____, de _____, e as eventuais alterações e atos complementares que venham a ser publicados;

II) tem conhecimento de que o Inmetro disponibiliza, em sua página na Internet, www.inmetro.gov.br, todos os documentos relativos aos Programas de Avaliação da Conformidade, inclusive as eventuais revisões e demais atos legais;

III) tem conhecimento de que o objeto coberto por esta DECLARAÇÃO estará sujeito às ações de vigilância de mercado e que medidas cabíveis serão adotadas no caso de identificação de não conformidade ou de irregularidades;

IV) tem conhecimento de que o descumprimento das obrigações assumidas na presente DECLARAÇÃO, ou a quaisquer dispositivos legais, sujeitará às cominações previstas na legislação em vigor;

V) está ciente de que as informações e notificações serão realizadas por canais disponíveis pelo Inmetro;

VI) tem responsabilidade técnica, civil e penal referente ao objeto com conformidade avaliada, não havendo qualquer hipótese de transferência desta responsabilidade, em nenhum caso, para o Inmetro; e

VII) concorda em eleger a Justiça Federal, no Foro da cidade do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como a única para processar e julgar as questões, oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Local), de de 20 .

(Responsável legal da empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

Validade da Declaração:/...../..... (vinculado à periodicidade da manutenção estabelecida no RAC)

ANEXO B - ENSAIOS E VERIFICAÇÕES

B.1 Definição da Amostragem

B.1.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais definidas no RGDF e neste RAC.

B.1.2 O fornecedor deve enviar ao laboratório acreditado uma amostra de 878 unidades (no mínimo), e de 900 unidades (no máximo), para cada modelo a ser ensaiado.

B.1.3 Os isqueiros encaminhados ao laboratório para a realização dos ensaios devem ter sua data de fabricação de, no máximo, 120 dias corridos anteriores ao recebimento das amostras no laboratório.

B.1.4 A(s) amostra(s) para ensaios deve(m) ser retirada(s) aleatoriamente, sendo esta(s) representativa(s) de um lote de isqueiros prontos para comercialização, e encaminhadas ao laboratório, acompanhadas de seu respectivo memorial descritivo.

B.1.5 Devem ser ensaiadas todas as amostras estabelecidas para cada ensaio e distribuídas conforme representado na Figura 1 a seguir.

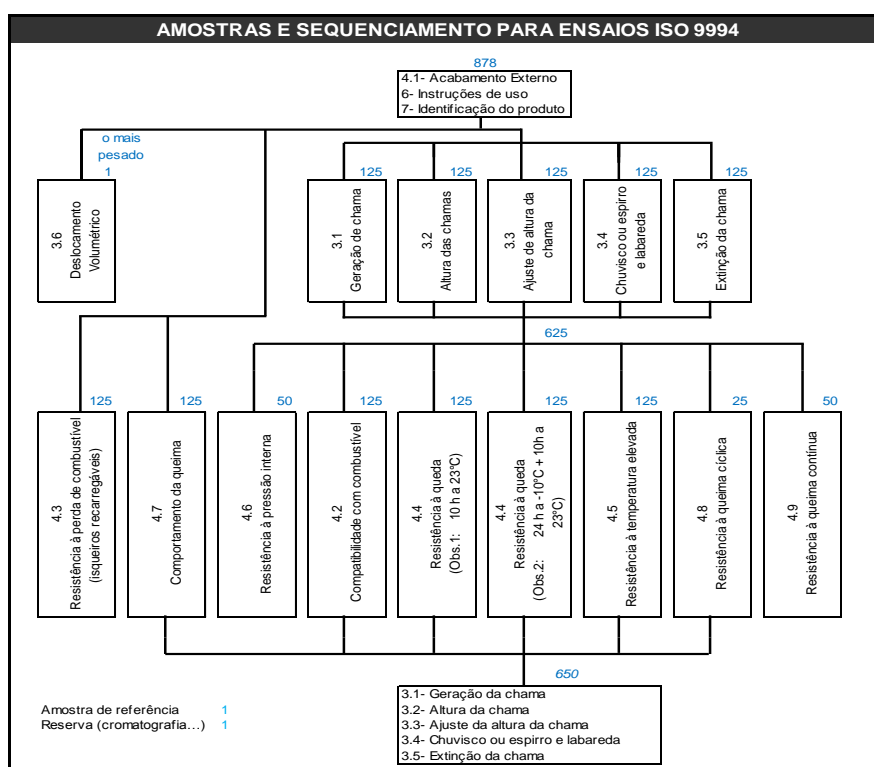


Figura 1 – Distribuição de unidades da amostra

B.2 Definição dos ensaios a serem realizado

B.2.1 A conformidade dos isqueiros quanto aos requisitos estabelecidos no RTQ deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto, conforme Tabela 1 a seguir.

B.2.2 A periodicidade dos ensaios será de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II e 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I.

B.2.3 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de isqueiro, devendo ser realizada conforme segue.

Tabela 1. Ensaios e itens de inspeção visual para isqueiros

REQUISITOS FUNCIONAIS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
3.1	GERAÇÃO DE CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1
3.2	ALTURA DAS CHAMAS	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.2
3.3	AJUSTE DE ALTURA DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3
3.4	RESISTÊNCIA A CHUVISCO OU ESPIRRO E LABAREDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.4
3.5	EXTINÇÃO DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.5
3.6	DESLOCAMENTO VOLUMÉTRICO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.6
REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
4.1	ACABAMENTO EXTERNO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1
4.2	COMPATIBILIDADE COM O COMBUSTÍVEL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.2
4.3	RESISTÊNCIA A PERDA DE COMBUSTÍVEL / REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.3
4.4	RESISTÊNCIA À QUEDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.8	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.4
4.5	RESISTÊNCIA À TEMPERATURA ELEVADA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.9	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.5
4.6	RESISTÊNCIA À PRESSÃO INTERNA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.10	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.6

4.7	COMPORTAMENTO DA QUEIMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7
4.8	RESISTÊNCIA À QUEIMA CÍCLICA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.11	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.8
4.9	RESISTÊNCIA À QUEIMA CONTÍNUA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.12	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.9
INSTRUÇÕES E AVISOS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
5.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
5.2	EMBALAGEM	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6
6.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
6.2.1	LOCALIZAÇÃO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2
6.2.2	CONTEÚDO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3
6.2.3	SÍMBOLO DE SEGURANÇA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4
6.2.4	INSTRUÇÕES DE REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5

B.2.4 Durante os ensaios, além dos itens de segurança previstos na NBR ISO 9994, devem ser verificados:

- o perfeito funcionamento de todas as funções do isqueiro em todas as fases dos ensaios, exceto para os ensaios destrutivos;
- o perfeito funcionamento do isqueiro após a substituição de todas as partes de reposição;
- a identificação da forma de rastreabilidade de produção/importação do isqueiro, bem como da sua embalagem expositora, de acordo com o descrito no Anexo C, nas alíneas “C.3.d”, “C.3.e” e “C.3.f” e no item 5 do RTQ;
- a compatibilidade da amostra ensaiada com o memorial descritivo apresentado (Anexo C);
- o atendimento a todos os requisitos estabelecidos na Tabela 1 deste Anexo.

B.3 Critério de Aceitação e Rejeição

B.3.1 Para a aprovação é necessário que 100% das unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido neste RAC.

B.3.2 No caso de importação, o lote que representa o modelo reprovado deve ser retirado do país ou destruído, a custo do fornecedor.

ANEXO C - MEMORIAL DESCRITIVO

C.1 O memorial descritivo deve especificar inequivocamente cada modelo e marca de cada isqueiro referenciado na Declaração de Conformidade do Fornecedor;

C.2 O memorial descritivo deve ser apresentado no idioma oficial do Brasil ou por meio de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

C.3 O memorial descritivo deve conter:

- a) marca e modelo do isqueiro, de forma que seja possível identificá-lo, posteriormente, no mercado;
- b) razão social do fabricante/importador;
- c) desenho do isqueiro em três vistas, sendo, pelo menos, a vista frontal, lateral e inferior, incluindo as dimensões principais como largura, comprimento, etc.;
- d) método detalhado da forma de identificação da rastreabilidade do produto possibilitando a avaliação da data de fabricação;
- e) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro, permitindo fácil identificação pelo consumidor final;
- f) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de impressão ou marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa da embalagem expositora do isqueiro, permitindo, prontamente, a identificação pelo consumidor final e pela fiscalização;
- g) desenho dos principais componentes relacionados com a segurança, obrigatoriamente, espessura da parede, sistema de válvula e o corpo do isqueiro a gás, indicando as suas principais dimensões;
- h) composição do material usado nos componentes citados no item anterior;
- i) composição do gás usado no isqueiro;
- j) densidade do gás usado no isqueiro em g/cm³;
- k) pressão de vapor do gás a 55°C em MPa;
- l) validação do memorial descritivo pelo laboratório acreditado, onde foram realizados os ensaios.



O Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, usando-se para tanto o layout e características definidos a seguir.

No caso de produtos importados o Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, de acordo com o RAC específico do objeto, antes da entrada do mesmo no país.

Figura 1

